

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRICIA NAIANE ALVES PAZ

AÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

PATRICIA NAIANE ALVES PAZ

AÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jânio Taveira Domingos

PATRICIA NAIANE ALVES PAZ

AÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Professor (a) Especialista Jânio Taveira Domingos
(Orientador)

Professor (a) Especialista Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
(Examinador)

Professor (a) Especialista Joseane de Queiroz Vieira
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ACÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES

Patricia Naiane Alves Paz¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O direito à prestação de alimentos no ordenamento jurídico é de grande relevância, uma vez que é garantia essencial para se ter uma vida digna. Amparado pela Carta Magna de 1988, este é assegurado por dois grandes princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da solidariedade, além de estar ligado à relação de parentesco em consonância com a obrigação alimentar. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os principais motivos para concessão ou denegação de alimentos em ação de alimentos promovidas por filhos maiores em face de seus pais, analisando, para tanto, as decisões proferidas nos últimos cinco anos na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE. Para tanto, tem como objetivos específicos discorrer acerca do poder familiar e sobre alimentos, verificar a luz da legislação até que ponto pode se perdurar o direito a alimentos e demonstrar quais os requisitos essenciais para a concessão de alimentos para filhos maiores. Quanto a sua metodologia, a referida pesquisa classifica-se em básica-pura, possuindo uma abordagem qualitativa e, no que se refere ao seu objetivo, trata-se de uma pesquisa exploratória. Cuida-se, ainda, de uma pesquisa documental, que visa analisar os critérios utilizados para concessão ou denegação de alimentos nas ações de alimentos para filhos maiores na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE que estiveram em trâmite no período de 2015 a 2020.

Palavras Chave: Poder Familiar. Obrigação Alimentar. Ação de alimentos. Filho Maior de 18 anos.

ABSTRACT

The right to food in the legal system is of great importance, as it is an essential guarantee for a dignified life. Supported by the 1988 Magna Carta, it is ensured by two major principles, the principle of the dignity of the human person, and the principle of solidarity, as well as being linked to the relationship of kinship in line with the maintenance obligation. In this sense, the present study aims to analyze the main reasons for the granting or denegation of food in action promoted by older children in the face of their parents, analyzing, for this reason, the decisions given in the last five years in the 2nd Vara de Familia de Juazeiro do Norte/CE. To this end, we will have specific objectives to talk about family power and food, to check the light of legislation to what extent the right to food can persist and to demonstrate the essential requirements for the provision of food for older children. As for its methodology, this research is classified in basic-pure, having a qualitative approach and, with regard to its objective, it is an exploratory research. It also cares for a documentary research, which aims to analyze the criteria used for the granting or denegation of food in the actions of food for older children in the 2nd Vara de Familia de Juazeiro do Norte/CE that were in process in the period from 2015 to 2020.

Keywords: Familiar power. Food obligation. Food action. 18-year-old Oldest Son.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: patricianaiane15@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A questão dos alimentos é um dos temas mais comuns dentro do direito de família, este por sua vez interage com as obrigações alimentícias nas relações de parentesco. Decorrente da Ação de Alimentos, a qual faz surgir a pensão alimentícia, que se conceitua por ser a prestação devida, ou seja, o valor pago àquele que por se só não pode manter seu próprio sustento.

O alimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por ser tudo aquilo que a pessoa humana necessita para sobreviver, relacionando-se com a própria alimentação em si, bem como com o vestuário, a educação, cultura, até mesmo com o lazer, encontrando amparo em tudo o que é necessário para manter uma vida digna.

O presente trabalho tem como foco as ações de alimentos pleiteadas por filhos que já atingiram a maioria em face dos pais, um estudo baseado em doutrinas e jurisprudências que consolidam entendimentos enriquecedores dentro do ordenamento jurídico, e no meio social, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os principais motivos para concessão ou denegação de alimentos em ações de alimentos promovidas por filhos maiores em face de seus pais, analisando, para tanto, as decisões proferidas nos últimos cinco anos na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE.

Como objetivos específicos estudar-se-á, inicialmente, o poder familiar e suas características, partindo logo em seguida para o conceito de alimentos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, analisando a sua origem, características, pressupostos, bem como sujeitos da relação alimentícia. Em face de continuação, voltar-se-á os olhos para os estudos sobre os alimentos prestados em favor de descendentes maiores e capazes.

Portanto o referido tema será tratado na perspectiva de se obter mais conhecimentos sobre tal, bem como demonstrar o quão se é valioso para o ordenamento jurídico, e para aqueles que dele necessitam, a fim de enriquecer a pesquisa.

2. PODER FAMILIAR

No presente capítulo iremos tratar sobre o poder familiar. Para tanto, dividimos o presente em dois subtítulos. No primeiro subtítulo irá ser tratado sobre a evolução no seio familiar, antes de adentrar no contexto do poder familiar em si. Em face do segundo subtítulo, será estudado acerca da suspensão, perda, e extinção do poder familiar, que se caracterizam em fatos que privam os titulares do poder familiar de exercer suas atribuições.

2.1 Evolução do contexto familiar ao longo da história e o poder familiar

Antes de adentrar no âmbito do poder familiar, é importante relatar um pouco acerca da família, que é base primordial para o surgimento do poder familiar. Ao longo do tempo a família passou por evoluções e perspectivas que deram ênfase ao seu contexto histórico e social, principalmente no que se diz respeito às suas atribuições funcionais (LOBO, 2019).

A etimologia da palavra família deriva do *famulus* que significa dizer servo, onde o ser humano era visto como um objeto, apto apenas para servir. Dessa forma, buscando uma origem da família na sociedade, encontra-se uma estrutura patriarcal advinda de uma servidão ao pater-família ou pater-poder, onde se tinha a figura do “cabeça da família” representada pelo pai, que determinava e dava ordens as pessoas que lhe serviam. De acordo com Paulo Lôbo (2019), a família passou por evoluções sociais, que contribuíram para o que hoje se entende por família, fazendo com que as pessoas deixassem a servidão e se encaixasse em um meio de igualdade.

Diante de toda a evolução, é importante relatar acerca da função da família atual, a qual se destaca pela ligação do vínculo familiar, dando ênfase na afetividade e na solidariedade, deixando de lado a soberania. Lôbo (2019) explica que o afeto, ainda que não positivado em uma estrutura jurídica, trata-se de uma estrutura aberta que tem um valor jurídico para formação, manutenção e com o seu fim, uma dissolução do núcleo familiar. Nader (2016) complementa esse contexto relatando acerca da importância da família. O autor, ao analisar o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, menciona que a família é colocada como base social, ou seja, é função do Estado proteger o indivíduo, mas principalmente o seu núcleo familiar.

Na estrutura do direito de família encontra-se presente um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana, o qual presa pelo desenvolvimento da pessoa dentro de uma estrutura familiar segura, de vínculos afetivos para poder prosseguir nas demais relações sociais. Em meio a este cenário, temos a presença da respersonalização das relações de família. Lôbo (2019) enaltece ao dizer que essa respersonalização está mais preocupada com a importância do ser humano em si, do que com a similitude patrimonial. O mesmo autor ainda enfatiza que “o direito de família disciplina direitos de três ordens, a saber pessoais, patrimoniais e assistenciais, ou ainda, matrimoniais, parentais e de proteção” (LÔBO, 2019, p. 20).

Assim, dentro da evolução do seio familiar se encontra presente o poder familiar, que é o instituto do direito de família exercido pelos pais em relação aos filhos, decorrente da filiação, ou seja, da relação de parentesco em linha reta, ligado a um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação a pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 (dezoito)

anos, o qual obtém um caráter protetivo. O autor Nader (2016, p. 385) explica que “[...] Poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens [...]”, dessa forma é um instituto que zela pela guarda, pela educação, pelo lazer da prole, para que se tenha uma vida digna.

Na sistemática civilista anterior, o Código Civil de 1916 estatuiu o pátrio poder, que por sua vez era o poder incumbido tão somente ao pai, conhecido como chefe de família. Hoje, porém, com o advento do código civil de 2002 o pátrio poder deu lugar ao poder familiar, exercido de forma “igualitária” por ambos os cônjuges, ou seja, ambos possuem a responsabilidade de cuidar dos seus filhos, essa responsabilidade é um dever irrenunciável onde os pais devem zelar pelo desenvolvimento das crianças e do adolescente. Nessa linha de raciocínio, Tartuce (2017, p.581) destaca que “[...] o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátria *poder*, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família[...]”.

Assim percebe-se que o poder familiar é uma atribuição exclusiva aos pais em face dos filhos, na relação de acedente e descendente: é um poder indisponível, pois não pode ser transferido para terceiros, é irrenunciável, uma vez que os pais não podem renunciar ao poder familiar, bem como é imprescritível, ou seja, não prescreve, nem se extingue por si só, apenas nas hipóteses previstas em lei (LOBO,2020).

O poder familiar possui grande relevância e importância para o ordenamento jurídico, uma vez que está relacionado diretamente com a criança e adolescente, os quais possuem absoluta prioridade de cuidado e proteção advinda dos pais (GONÇALVES,2019). O autor Gonçalves (2019) acrescenta que o exercício do poder familiar teve verdadeira efetivação com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na preconização de princípios relevantes a proteção da criança e do adolescente, a fim de que estes sejam assegurados dos seus direitos. Enfatiza ainda os artigos 227 e 229 da referida Constituição, ao relatar que “[...] tratam, dentre outros, do dever imposto aos pais, com absoluta prioridade, de educar os filhos menores [...]” (GONÇALVES, 2019, p. 421).

Dessa forma, o conteúdo do poder familiar quanto aos filhos encontra previsão expressa no artigo. 1.634 do Código Civil de 2002, o qual menciona que é competência dos conjugues independente da sua relação conjugal, o pleno poder familiar, o qual consiste em permitir ou não permitir que os filhos viagem para o exterior, que mudem de cidade, que se casem antes da idade mínima legal permitida, e que criem e eduquem os filhos, dentre outros, caracterizando-se assim como direito e dever dos pais para exercer o poder familiar.

2.2 Suspensão, Perda, e Extinção do Poder Familiar

Em princípio, o poder familiar surge como um sistema que tem por finalidade a proteção e defesa do filho no meio familiar. Contudo, a lei prevê casos que privam os titulares do poder familiar no exercício de suas atribuições, de forma definitiva ou temporariamente, o qual se caracteriza na suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

Segundo Pereira (2019), em consonância com o artigo. 1.635 do Código Civil de 2002, o poder familiar extingue-se: I) Pela morte do filho ou dos pais, assim, se o filho falece é extinto o poder familiar, por outro lado, vindo um dos conjugues a falecer não extingue-se o poder familiar, passando o legado total para o que permaneceu vivo, ademais se os dois falecem, extingue-se o poder família. II) A emancipação do filho, que implica dizer, os pais passam para o filho a capacidade de per si exercer os seus deveres e direitos. III) A maioridade, refere-se ao aspecto natural de se extinguir o poder familiar. IV) A adoção, que extingue o exercício do poder familiar da família biológica, passando-o para os adotantes. V) também extingue o poder familiar quando por decisão judicial, na forma do artigo. 1.638 do Código Civil de 2002, mencionando que pode haver a destituição ou a perda do poder familiar quando o genitor castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono e assim por diante.

Já a suspensão do poder familiar se destaca por ser uma sanção mais leve em relação aquele que detém o poder familiar. Esta sanção é aplicada pelo juiz com a finalidade de proteger a criança e o adolescente. Gonçalves (2018) destaca acerca do artigo 1.637, o qual diz que suspende-se o poder familiar: se o pai ou a mãe abusar da sua autoridade; faltar com os deveres a eles inerentes; ou arruinar os bens dos filhos, cabe ao Juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança da criança e do adolescente e seus haveres, quando acontecem as presentes infrações. Gonçalves (2018) explica que essa suspensão pode se dar de duas formas: temporária, mantém-se a suspensão até onde se achar necessário, e facultativa, a qual pode ser determinado para apenas um filho.

Ademais, tem-se a figura da perda, determinada por decisão judicial quando ocorre faltas graves previstas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, quais sejam: I) castigar imoderadamente o filho (maus-tratos). II) deixar o filho em abandono. III) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. IV) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637. V) entregar de forma irregular o filho a terceiro para fins de adoção (Brasil, 2002).

Diante do disposto acima, é importante mostrar a diferença entre a perda e a extinção do poder familiar. A perda caracteriza-se por ser o tipo mais grave de destituição do poder familiar, e se dá por meio de um ato judicial quando ocorre as hipóteses acima mencionadas. Tem caráter permanente, porém os pais podem pleitear procedimento judicial a fim de recuperar o poder familiar, demonstrando a cessação das causas que determinaram a perda. No que se diz respeito a extinção do poder familiar, se dá quando há interrupção definitiva do poder familiar, ou seja, ocorre de forma natural, de pleno direito ou também por decisão judicial. (GONÇALVES, 2018).

Desse modo percebe-se que o poder familiar tem como intuito assegurar os direitos e deveres na relação familiar. Contudo, se há falhas perante esse meio, o Estado atua na organização de assegurar as necessidades daqueles que necessitam de cuidados, impondo situações em que ocorrendo violação aos direitos e deveres dos filhos por aqueles que detém o poder familiar, estes obtenham a suspensão, perda e/ou extinção do poder familiar.

3 DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

No presente capítulo iremos tratar sobre os alimentos. Para tanto, dividimos o presente em quatro subtópicos, que irão versar sobre a definição e origem dos alimentos dentro do ordenamento jurídico, características dos alimentos, pressupostos da obrigação alimentar e sobre os sujeitos ativos e passivos que compõem a relação da obrigação alimentar.

3.1 Definição e Origem

Segundo Tartuce (2017, p. 619) “[...] desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais[...]”. O autor abre espaço para analisar que desde os primórdios houve a necessidade de se falar em alimentos, que se assegura por ser a base primordial para a sobrevivência humana. Na mesma linha de raciocínio, Azevedo (2013) menciona que alimentos têm como função fornecer ao ser humano a mais elevada subsistência, manutenção, dentre outros, para que o ser humano se mantenha em um padrão de vida adequado.

Diante do pequeno esboço acerca da importância dos alimentos, adentrar-se-á no conceito deste dentro do ordenamento jurídico brasileiro, relacionado como uma das áreas do direito de família mais importante. O alimento é o grande influenciador do direito à vida, bem como se destaca por ser tudo aquilo que for necessário a manutenção de uma vida digna. Para Lobo (2017, p.365), “[...] Alimentos, em direito de família, têm o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa[...]”, assim é mister salientar

que os alimentos são prestações devidas com o objetivo de garantir a subsistência digna daquele que não pode prover o seu próprio sustento.

Dessa forma, vale ressaltar que os alimentos dentro do ordenamento jurídico surgem quando há uma “quebra” do vínculo familiar, uma vez que dentro da convivência familiar não há o que se falar em obrigação alimentar, pois é direito/dever dos pais arcar com o sustento dos filhos. Ao descrever sobre alimento, Lobo (2017, p.365) explica que “[...] O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a prestação e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal [...]”. Entende-se, portanto, que os alimentos são prestações essenciais para aqueles que não podem manter o seu próprio sustento, nascendo de forma solidária no âmbito familiar.

Nesse sentido, alimento é tudo o que é preciso para que se tenha uma vida digna, ou seja, é aquilo que você precisa perceber para realizar o seu mínimo vital, dessa forma todo o conjunto que você necessita para se ter uma condição existencial está ligado ao conceito jurídico de alimento. Assim, o direito a alimentos possui uma função social muito importante, pois é em última instância um elemento que protege um direito à vida.

3.2 Características dos Alimentos

Por se tratar de uma obrigação ligada a manutenção da pessoa humana, é essencial que os alimentos tenham características peculiares à sua desenvoltura. Assim, passar-se-á analisar individualmente cada uma de suas especialidades. Senão vejamos.

De acordo com Farias e Rosendal (2020, p.755), “[...] os alimentos possuem caráter personalíssimo, destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem os receber [...]”. Trata-se, portanto, de uma obrigação *intuitu personae*, o qual se relaciona com as qualidades pessoais dos sujeitos ativos, ou seja, aquele que detém o direito a alimentos não pode cedê-lo para outrem, nem gratuitamente, nem onerosamente, sendo impenhoráveis e não admitem compensação.

Por outro lado, tem-se a (in)transmissibilidade, a qual relaciona-se com o sujeito passivo da relação, isto significa dizer que, caso o devedor venha a falecer, os seus herdeiros continuaram respondendo por tal obrigação. É o que se encontra descrito no art. 1.700 do CC/2002, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. Contudo, falecendo o alimentante, cessará a obrigação alimentícia por força do caráter personalíssimo. Surgiram então grandes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais perante este assunto, alguns autores mencionam que a referida obrigação está diretamente ligada com a herança:

Deste quadro legislativo emerge a circunstância de que – diversamente do sistema anterior, que previa a intransmissibilidade e, por decorrência, permitia a construção de que o art. 23 da Lei do Divórcio autorizava apenas e tão somente a transmissibilidade da obrigação alimentar nas obrigações derivadas do casamento -, agora, a regra do Código Civil também é da transmissibilidade, portanto a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.694, ou seja, sejam os alimentos decorrentes do parentesco ou das relações de afinidade. Em qualquer hipótese, contudo, respeitadas as forças da herança, consoante estabelecido pelos arts. 1.792 de 1.997 do CC/2002, bem como, evidentemente, o binômio necessidade- possibilidade. Estando aí a possibilidade representada exatamente pelas chamadas forças da herança (PORTO, 2011, p.49).

Isto quer dizer que, se o devedor vier a falecer durante o percurso da ação de alimentos, e a obrigação alimentar ainda não foi fixada, tal obrigação poderá ocorrer futuramente ficando sobre a responsabilidade do espólio.

Em uma outra linha de raciocínio, Madaleno (2011, p. 844) compreende que a transmissão se dá apenas quando a dívida já é constituída, pelo fato de que, segundo a lei, a transmissão é referente aquilo que já configurado, e não da obrigação geral de prestar alimentos:

Os herdeiros não respondem pessoalmente pela dívida alimentar do sucedido, e só estão obrigados pela transmissão da dívida alimentar pré-constituída reconhecida em acordo judicialmente homologado, por sentença condenatória, ou se o credor era naturalmente dependente do de cujus, como no caso de um filho menor, ou de um ex--cônjuge, ao qual prestava alimentos, mesmo em caráter informal, haja vista se dar pela lei a transmissão da obrigação alimentar preexistente, e não a transmissão do dever genérico de prestar alimentos àqueles que deles oportunamente vierem a necessitar (MADALENO, 2011, p. 844).

Assim tem-se a ideia de que a pura obrigação alimentar não se passa para os herdeiros nem muito menos para o conjugue, apenas se é transmitido a dívida vencida.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.707, precisa que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação e penhora”. Isto quer dizer que o alimentante pode deixar de pleitear ação de alimentos, contudo não se pode renunciar o direito a tal. Trata-se do princípio da irrenunciabilidade que, por sua vez, encontra grandes divergências na doutrina e na jurisprudência. Lobo diz que:

Antes do Código Civil de 2002, os tribunais brasileiros adotaram o entendimento majoritário da inadmissibilidade da renúncia, quando se tratasse de relação de equilíbrio das condições econômicas das partes envolvidas. Quanto aos ex-cônjuges, a renúncia é admitida como irrevogável, até porque, com o divórcio cessa o casamento e o correspondente dever de assistência, não sendo razoável que os alimentos permaneçam, quando não mais existem seu fundamento (LOBO, 2020, p. 395).

Dessa forma, vale salientar que durante a união não é possível haver a renúncia dos alimentos, sendo possível, porém, quando houver o divórcio/separação. Entretanto, quando se tratar de alimentos para filhos incapazes são totalmente irrenunciáveis.

Uma outra característica é sobre a atualidade. Esta encontra-se presente no que tange a pensão alimentícia, caracterizando-se no valor que representa os alimentos. Assim, quando o Juiz vai decidir o quantum de pensão alimentícia deve estabelecer alguma forma de como manter o valor atualizado. A jurisprudência menciona que os alimentos sejam estipulados em salário-mínimo para que seja garantida a atualidade. Nessa linha de raciocínio Farias e Rosenvald (2020, p. 759) explicam que “[...] o ideal é que os julgados que fixam alimentos levem em conta um fator seguro de atualização, garantindo que a prestação alimentícia mantenha, sempre, o seu valor [...]”.

Importa ainda pontuar sobre a futuridade, diretamente ligado com o presente e o futuro. Isso implica dizer que não se cobra alimentos no pretérito, é o que se chama de *in praeteritum non vivitur*. Porém, aqueles alimentos já pleiteados e não pagos pelo devedor serão executados, não observando a futuridade, ou seja, pode ser cobrado aquilo que está atrasado, sempre devendo respeitar o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do CC/2002, o qual menciona que o prazo é de 2 anos, a partir da data em que se venceram. Deve-se, porém, ser observado um outro detalhe, que em se tratando de incapaz não há em que se falar em prazo prescricional.

Por fim é importante detalhar acerca da imprescritibilidade, aquele que detém o direito aos alimentos pode pleiteá-lo a qualquer tempo desde que estejam presentes os requisitos exigidos por lei sem nenhuma hipótese de prazo prescricional (TARTUCE, 2017). Assim sendo, verifica-se que a manutenção da vida humana no que se refere aos alimentos para o ordenamento jurídico é revestido por características essenciais.

3.3 Pressupostos da Obrigação Alimentar

Falar sobre alimentos no campo jurídico é acima de tudo procurar compreender a situação de cada ser envolvido. Em tópicos anteriores foi falado acerca do conceito jurídico dos alimentos, que de modo geral são prestações destinadas àqueles que não podem suprir suas necessidades por meios próprios.

Diante disso, passar-se-á a analisar os pressupostos da obrigação alimentar, que são fundamentais, e de grande importância. Incube mencionar a respeito daquele pode pedir e de quem pode pagar alimentos. Segundo Gonçalves (2019) é preciso definir o pressuposto, pois a pessoa que vai pedir os alimentos precisa ter vínculo com a pessoa que irá pagar, o qual se dá

por meio de parentesco, casamento ou união estável. Existindo esse vínculo será analisado o trinômio, qual seja: necessidade do alimentando (credor), possibilidade do alimentante (devedor) e a proporcionalidade, também conhecido como razoabilidade, que por sua vez é uma novidade no ordenamento jurídico.

Assim, de acordo com o art. 1.694 do Código Civil de 2002, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Aqui percebe-se que estão presentes os grandes pressupostos da necessidade e da possibilidade. Lobo (2020, pag.398) destaca que

“[...] a necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para trabalhar [...]”.

Dessa forma é claro perceber quanto a necessidade, destacando-se por ser aquilo que é inevitável, é essencial e é primordial para aquele que necessita, o qual se relaciona diretamente com o conceito dos alimentos dentro do ordenamento jurídico, no que se diz respeito a impossibilidade do alimentante ter a sua própria subsistência. Em face de complementação, vale destacar o que Gonçalves (2019, p.164) menciona a respeito da necessidade “[...] Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante[...]”.

Por outro lado, para guarnecer os alimentos, é essencial observar a possibilidade do alimentante, ou seja, deve-se analisar se o alimentante possui condições para prestar alimentos, pois não se pode cobrar a prestação alimentícia de quem somente possui o necessário para sobreviver. Lobo (2020, p. 399) destaca que os alimentos não podem ser prestados “[...]em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos[...]”. Percebe-se ainda uma agregação de valores na discursão do autor quando ele enfatiza o seguinte trecho, “[...] A dívida alimentaria é relativa aos rendimentos, e não ao valor dos bens do devedor, os quais podem ser grandes e pequenos os rendimentos[...]” (LOBO, 2020, p.399).

Doutrinas e jurisprudências falam acerca da proporcionalidade como um terceiro pressuposto para a fixação do quantum alimentício. Alguns autores, como Lobo (2020), tratam da proporcionalidade como um requisito que veio para proporcionar equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, formando assim o que se chama de trinômio. A proporcionalidade, portanto, deve incidir na fixação dos alimentos no sentido

de que a codificação não pode gerar enriquecimento sem causa, por outro lado esses alimentos devem servir para manutenção, visando o patrimônio mínimo da pessoa humana. Assim, o aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre estes para chegar a uma conclusão justa. (LOBO, 2020)

Seguindo uma mesma linha de raciocínio os autores Faria e Rosenvald (2020, p.811) expressam que “[...] a proporcionalidade impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia [...]”, levando-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, percebe-se que para a concessão dos alimentos deve-se observar a necessidade daquele que pleiteia os alimentos, a possibilidade daquele que vai fornecer os alimentos, para que não haja um desfalque para o seu próprio sustento, bem como a proporcionalidade, o qual analisa a proporção referente a necessidade do alimentando, e os recursos do alimentante para a fixação adequada.

3.4 Sujeito ativo e sujeito passivo dos alimentos

Os titulares dos alimentos, também conhecidos como alimentandos, e classificados como sujeitos ativos, são pessoas físicas que derivam do vínculo de parentesco biológico ou sócio afetivo. Estes últimos são aqueles presentes no casamento, na união estável, bem como os idosos que não possuem condições para se manter (LÔBO, 2019). Vale mencionar acerca da existência do sujeito passivo, este obrigado a prestar alimentos, mais conhecido como alimentante.

Na forma do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Dentro dos alimentos relacionados ao parentesco, o autor Venosa (2019, p.428) fala que é importante destacar acerca do artigo. 1.696 do Código Civil/2002: “[...] o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros [...]”. Ou seja, quando estiver falando sobre ação de alimentos entre pais e filhos, fala-se em uma relação de parentesco, podendo haver a reciprocidade entre ascendentes e descendentes.

Ademais, de acordo com o artigo mencionado anteriormente, e em consonância com o artigo. 1.697 do Código Civil de 2002, ao cobrar alimentos o credor tem que observar uma

linha sucessória, ou seja, primeiramente passar-se-á pelos ascendentes, e na falta destes ou na impossibilidade dos mesmos, sucedesse aos descendentes.

4 ALIMENTOS PRESTADOS EM FAVOR DE DESCENDENTES MAIORES E CAPAZES

De acordo com o art. 1.635, III, do Código Civil de 2002, “extingue-se o poder familiar com a maioridade”. Contudo, existem vários posicionamentos doutrinários bem como jurisprudenciais de que essa extinção do poder familiar não cessa, por si só, a obrigação alimentar advindo do vínculo filiatório, o qual pode se perdurar após a maioridade (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Farias e Rosenvald (2020) explicam que com a maioridade haverá uma modificação no âmbito familiar no que se diz respeito ao poder familiar e ao parentesco, onde os alimentos deixam de ser devidos pelo poder familiar, ou seja, a obrigação deixa de ser presumida, passando a se encontrar submetido às normas do parentesco. Os referidos autores nos trazem três hipóteses em que os pais são obrigados a prestar alimentos aos filhos maiores, quais sejam: “[...] Filhos maiores e incapazes; aos filhos maiores e capazes que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; aos filhos maiores e capazes, porém em situação de indigência não proposital [...]” (FARIAS E ROSENVELD, 2020, p. 790).

Portanto, deve-se observar algumas minúcias quando se trata de ação de alimentos proposta por filhos maiores, no que tange na demonstração da necessidade que é um dos pressupostos falado anteriormente, pelo simples fato do poder familiar já encontrar-se extinto. Bem como deve-se observar a possibilidade do devedor, de arcar com os alimentos para com o alimentado, sem que tenha grande desfalque para si. Doutrinariamente, segundo Venosa (2019) a ideia primordial é que com a maioridade cessa a obrigação alimentar. Por outro lado, percebe-se uma agregação de valores quando o autor enfatiza que “[...] Entende-se, porém, que a pensão poderá se estender por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência [...]”. Vale salientar o que sublinha o artigo 1.694 do Código Civil, que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação.

Assim, diante do acima disposto, observa-se que aquele que deseja ingressar com ação de alimentos em face dos pais e já atingiu a maioridade tem que demonstrar, comprovar a necessidade de pleiteá-los, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico completar a maioridade significa cessar a obrigação alimentar, contudo não cessa a relação de parentesco, que carrega consigo a responsabilidade de prover alimentos para aqueles que necessitam.

Dessa forma o autor Pereira (2020, p. 637), em consonância com a jurisprudência da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, enfatiza que “[...]com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco [...]”. Adiante, na mesma decisão retro citada, os ministros concluíram, com a maioria de votos, que “[...] o dever de prestar alimentos não termina automaticamente alcançada a maioria, devendo, porém, proporcionar ao alimentando oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento da pensão [...]” (STJ *apud* PEREIRA, 2020, p. 637).

O disposto acima gerou a súmula 358 do STJ que assim dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

A referida súmula impede a exoneração automática do alimentante, trazendo a possibilidade do contraditório para o alimentado. Assim, completada a maioria, o filho que ainda não tem a condição de *per se* prover a sua subsistência, pode se manifestar e comprovar a impossibilidade de sozinho arcar com suas despesas. (LOBO, 2017) Isso valida o seguinte raciocínio: se o pai entende que ao completar a maioria o filho não necessita mais da sua ajuda, deverá ingressar com uma ação de exoneração de alimentos, a fim de obter uma sentença judicial que o exonere, que declare cessada a obrigação alimentar.

A jurisprudência, por sua vez, entende que se o filho completou 18 (dezoito) anos, mas permanece estudando em um ensino médio, profissionalizante ou no ensino superior, permanecerá a obrigação dos pais de prestar alimentos até os 24 (vinte e quatro) anos, uma vez que completar a maioria não significa dizer necessariamente que o filho tem condições para prover o seu sustento, necessitando assim dos estudos para muitas vezes conseguir ingressar no mercado de trabalho (LOBO, 2017).

Dessa forma, quando se trata de filhos que atingiram a maioria e se encontram estudando, existem muitos casos em que prevalece o entendimento jurisprudencial e doutrinário da manutenção da obrigação alimentar. A décima quarta câmara cível de Rio de Janeiro, em análise de apelação cível nos autos do processo nº 0053988-43.2015.8.19.0021 (origem: Duque de Caxias, 4ª Vara de Família), entendeu que mesmo atingindo a maioria o filho que encontra-se em curso superior tem consigo o direito à prestação alimentar até que complete o curso ou atinja 24 (vinte e quatro) anos. No caso em tela a filha demonstrou a necessidade, comprovando nos autos elementos essenciais para continuar a receber os alimentos bem como a condição do genitor de provê-los.

Doutrinariamente, em consonância com o entendimento dos tribunais, tem-se entendido que a extinção da obrigação alimentar atinge uma idade limite, até os 24 (vinte e quatro) anos, a fim de assegurar ao filho a sua formação educacional, uma vez que essa exige tempo e muita dedicação. Porém, deve ser observada sempre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante (LOBO, 2020). É mister salientar o disposto no art. 35, § 1º da Lei 9.250/1995, que faz uma analogia dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários ao imposto de renda, mencionando que os dependentes presentes nos incisos III e IV, poderão ser considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Além disso, vale acrescentar que muito embora os pais tenham o dever de prestar alimentos aos filhos em razão dos estudos, essa obrigação não se estende após a graduação, pelo entendimento de que a obrigação profissional se completa com a graduação, que em regra permite ao bacharel o exercício da profissão.

Todavia, buscar se estabelecer uma idade limite tem sido algo relativo, uma vez que ao se falar em obrigação alimentar para filhos que atingiram a maioridade sempre vai depender da análise acerca da necessidade e da possibilidade, ou seja, tudo vai depender das circunstâncias vivida por ambas as partes, frisando o entendimento de que o critério da idade não é determinante para uma decisão judicial.

5 METODOLOGIA

5.1 Tipos de Pesquisa

No que se refere a abordagem, a pesquisa é qualitativa, aquela que busca se aprofundar em um tema para melhor lhe compreender, pois visa analisar todo o processo do ambiente abordado, bem como o contexto das razões que fazem com que o resultado ele tenha um motivo, possibilitando ao pesquisador se colocar no papel do outro. No método qualitativo busca o porquê das coisas indo de encontro ao seu desenvolvimento, partindo de casos concretos, em contextos significativos.

Quanto a sua natureza, trata-se de uma pesquisa básica a qual segundo Gil (2017, p.25), é uma pesquisa destinada unicamente à aplicação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios.

Em fase do seu objetivo, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois visa fazer uma sondagem de um fato ou de um fenômeno. Normalmente esse tipo de pesquisa visa apresentar algo novo acerca do que está em estudo, em outras palavras, busca investigar sobre um

assunto que até já pode ser conhecido, mas que ainda não foi estudado por completo. Para Farias Filho e Arruda Filho (2015, p.63) “[...] caracteriza-se por uma primeira aproximação com o tema-problema-objeto e busca estabelecer os primeiros contatos com o fenômeno de interesse [...]”.

Acerca dos procedimentos técnicos, a referida pesquisa encontra respaldo no caráter documental, ou seja, será realizada na observância de documentos. Gil (2017, p. 29) descreve a pesquisa documental como a que se vale de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação e etc.

Assim, vale mencionar que haverá a utilização de fontes bibliográficas no que tange a teoria geral, para fundamentar o estudo, na utilização das obras dos autores como, Paulo Lobo (2019, 2020), Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2020), Pablo Stolze e Rodrigo Pamplona (2016), Flávio Tartuce (2017), Venosa (2019), Gonçalves (2019), Farias Filho e Arruda Filho (2015) e outros.

5.2 Local de Estudo

Em relação ao local de estudo específico, os dados serão colhidos na 2ª Vara de Família da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, vara esta criada pela Lei Estadual 16.397/2017, que dispõe acerca da organização judiciária do Estado do Ceará. De acordo com o art. 54, I, “c”, da referida lei, vejamos:

compete aos Juízes das Varas de Família, por distribuição: processar e julgar: as ações de alimentos, inclusive quanto à revisão e exoneração do encargo, e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvadas a competência específica das Varas da Infância e da Juventude; percebe-se assim que se trata de um local primordial para construção do trabalho em epígrafe.

Portanto, ambas as varas de família deste município são competentes para julgar as demandas processuais sobre alimentos, sendo, porém, para o presente trabalho consideradas as demandas distribuídas apenas para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte/CE.

Por se tratar de uma pesquisa que envolve processos em segredo de justiça, foi criado um requerimento com a finalidade de saber se a pesquisa em epígrafe seria viável. Oportunidade em que a MM Juíza ressaltou que: considerando tratar-se de pesquisa científica e não envolvendo interesses de incapazes, autorizou o quanto requerido, advertindo que fica vedado a divulgação de nomes das partes envolvidas em qualquer dos processos sob pena de responsabilização no artigo. 10, da Lei 9.296/96.

Obtendo o exato para a presente pesquisa, e por uma questão formal foi enviado ofício nº 04/2020 solicitando a acolhida da acadêmica para realizar a pesquisa, e a coleta de dados para a pesquisa intitulada “Ação de Alimentos para Filhos Maiores”. O qual foi devidamente assinado pelo professor orientador Jânio Taveira Domingos, pelo Coordenador Christiano Siebra Felício Calou, e acolhido pela MM. Alessandra Lacerda Batista Brito, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE.

5.3 Análise de Dados

O procedimento analítico utilizado na referida pesquisa se dará a partir de análise documental das decisões no curso de ações de alimentos em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, ações estas propostas entre os anos de 2016 a 2020, caracterizando-se por ser uma abordagem quanti-qualitativa. A análise de conteúdo se caracteriza por ser um conjunto de técnicas de análise em face das comunicações, a qual se utiliza de procedimentos sistemáticos e descrição de conteúdos presentes nas mensagens (GIL, 2018). Aqui o analista procura destacar o sentido que está no segundo plano, ou seja, ele está mais preocupado pelo conteúdo que está por trás da mensagem do que com a mensagem em se.

Nesse contexto, Farias Filho e Arruda Filho (2015, p. 140) afirmam que:

[...]para melhor desenvolvimento da análise de conteúdo em um texto gerado por uma entrevista, ou de um documento são necessários os seguintes procedimentos: a) Fase de pré-análise do material pesquisado, é a fase da organização ela é formada pela escolha dos documentos, pela formulação de hipóteses e objetivos, nessa primeira fase se faz as leituras necessárias onde se terá contato com diferentes documentos; b) Fase de “recorte” do conteúdo, segundo Farias Filho e Arruda Filho (2015, p. 141) “[...] é a fase que o conteúdo é selecionado e organizado “recortado”, ou seja, são fragmentos do conteúdo que vão, em seguida, ser objetos de análise, a partir dos conceitos e variáveis da teoria [...]; c) Fase de análise e descrição do material, é a fase em que se faz uma análise profunda de todo o material analisado e estudado; d) Fase de interpretação do material já “filtrado” nas etapas anteriores, nessa parte se faz um estudo maior a fim de selecionar os melhores conteúdo a serem apresentados no relatório final.

Dessa forma, a presente pesquisa se utilizará das fases em epígrafe, vez que a partir dos documentos analisados, livros, artigos, decisões judiciais e jurisprudências, far-se-á uma leitura aprofundada sobre a ação de alimentos promovida pelos filhos que atingiu a maioria bem como a realização de estudos em acervos presentes nos materiais adquiridos, onde será realizado um recorte principalmente no que se refere as decisões tomadas em face

das ações de alimentos para filhos maiores, engajando assim as duas últimas fases para que se tenha os resultados esperados para a pesquisa.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo desta seção é expor os resultados alcançados provenientes da pesquisa realizada perante o acervo processual da 2ª Vara de Família e Sucessões de Juazeiro do Norte/CE, no que diz respeito as ações de alimentos protocoladas por filhos que já atingiram a maioridade. Primeiramente, é importante mencionar que a demanda por ação de alimentos para filhos maiores não é vista com tanta frequência, porém, não é algo impossível de existência.

Diante dos processos analisados foram encontrados 6 (seis) processos nos últimos 5 (cinco) anos. Vale ressaltar que a 2ª Vara de Família somente foi instalada em 25 de janeiro de 2019, recebendo da 1ª Vara de Família, por redistribuição, alguns processos propostos antes do ano de sua criação. Ademais, foi constatada que a faixa etária dos demandantes está entre 19 e 30 anos de idade, bem como é mais comum os filhos pedirem alimentos em face do genitor do que da genitora, uma vez que é demonstrada convivência com esta, e que a mesma não tem condições de arcar sozinha com as despesas para a subsistência e educação destes. Sabe-se que, cada ação, seja ela qual for, possui um motivo relevante, dessa forma, é possível observar que dentre as ações de alimentos pleiteadas por filhos maiores, encontradas na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE, existe uma ligação em comum entre elas, qual seja, a busca pela educação.

Neste momento, prosseguimos com a análise dos processos encontrados. O processo nº 0050967-64.2020.8.06.0112 foi distribuído em 10 de setembro de 2020 para a 2ª Vara de Família, encontrando-se os autos atualmente remetidos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Juazeiro do Norte/CE para demarcação de audiência de conciliação. Trata-se de pedido de alimentos pleiteado por pessoa maior e capaz, contando com 19 (dezenove) anos de idade. A autora é estudante e alega que, em razão disso, tem todo o seu tempo consumido pelos estudos, não possuindo, economia própria. Assim, pleiteia alimentos em face do seu genitor para que o mesmo custeie o valor da mensalidade do curso profissionalizante. Em decisão interlocutória, o (a) MM (a) Juiz (a) deferiu a gratuidade da justiça formulada na inicial. Porém, fundamentando que se trata de pedido de alimentos para pessoa maior e capaz, bem como por não se aplicar a presunção de necessidade observada para ações em que os requerentes são menores ou incapazes, indeferiu o juízo os alimentos provisórios, julgando ser necessária maior dilação probatória para se poder aferir

corretamente o binômio necessidade/possibilidade. Dessa forma, determinou a designação de audiência de conciliação/mediação a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Por sua vez, o processo nº 0012687-58.2019.8.06.0112 foi distribuído em 12 de novembro de 2019, para 2ª Vara de família. Trata-se de pedido formulado por pessoa maior e capaz cotando, à época, com 30 (trinta) anos de idade. A autora propôs ação ordinária de investigação de paternidade cumulada com pedido de pensão alimentícia em face do seu genitor. A mesma relata que o requerido manteve um relacionamento com sua genitora, e que durante o período em que se relacionaram ocorreu a gravidez e o nascimento da mesma. Ocorre que o requerido nunca deu assistência a requerente, bem como nunca a registrou. Diante disso pleiteou a presente demanda.

Em fase inicial foi proferido despacho designando audiência de mediação ou conciliação a ser realizada no Centro Jurídico de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC). A referida audiência foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2020 às 09:30h. A audiência deixou de ser realizada em razão da ausências da partes. Atualmente o processo ainda tenta realizar a citação do réu, uma vez que o réu não se localizava no endereço informado inicialmente.

O processo nº 0008636-04.2019.8.06.0112 foi distribuído em 28 de maio de 2019 para a 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE. A ação foi protocolada por dois filhos maiores, contando com 22/23 anos de idade, estudantes universitários, que não possuem empregos e alegam estar passando por dificuldades para prosseguir com os estudos. Em primeira análise, foi verificado a existência de ação anterior, proposta enquanto menores, com a posterior ação de exoneração de alimentos, que foi julgada procedente. Diante disso, o (a) MM (a) Juiz (a) proferiu despacho para que fosse juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a certidão de trânsito em julgado da sentença que extinguiu os alimentos. A referida certidão foi juntada aos autos no prazo, sendo encaminhado o processo para 2ª análise pelo juiz.

Em segunda análise foi dispensada a realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 § 4º do CPC de 2015, eis que as partes residem em estados diferentes, determinando, portanto, a citação do demandado. Foi, em pó, apresentada contestação e, a seguir, réplica. Em face de decisão interlocutória o (a) MM (a) Juiz (a) anunciou o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, devendo as partes, caso entendam necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o interesse na produção de outras provas, especificando-as na oportunidade. Em 04 de junho de 2020 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido dos autores. Em referida sentença, o juízo discorre que os alimentos

advêm do princípio constitucional da solidariedade (art. 3, inciso I), pelo qual a família é a base da sociedade. Em seus relatos, descreve que após a maioridade ou cessado o pátrio poder por qualquer outra causa, poderão os filhos requerer alimentos com base na obrigação alimentar decorrente do parentesco ou do *jus sanguinis*, mas competirá ao reclamante provar claramente a necessidade ou, ainda, que frequenta curso universitário técnico. No caso dos autos em análise restou comprovado que ambos os autores encontravam-se frequentando curso superior; dessa feita foi determinado que o requerido socorra seus filhos até que os mesmos concluem o curso superior, no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos para cada um. O (a) MM (a) Juiz (a) determinou, ainda, que o promovido permanecerá obrigado à prestação de alimentos, até final conclusão de curso superior, podendo ser desobrigado em caso de reprovação ou adiamento de cadeiras com intuito procrastinatório, comprovados individualmente.

O processo nº 0012032-86.2019.8.06.0112 foi distribuído em 07 de outubro de 2019 para a 2ª Vara de Família. Trata-se de uma ação movida por uma maior de idade e estudante universitária, com 20 (vinte) anos de idade. Em primeira análise, em face de decisão interlocutória, por a requerente alegar ser estudante universitária, tendo todo o seu tempo consumido pelos estudos, e por ainda alegar que faz tratamento médico-psiquiátrico, psicoterapia e uso de medicações, alegando ainda que todos os seus gastos são custeados exclusivamente pela genitora que auferir renda mensal de apenas 1 (um) salário mínimo, e que seu genitor, não destina nenhuma prestação material regular para o custeio de suas necessidades, inobstante ser pessoa com economia própria e auferir renda não inferior a um salário mínimo, conforme provas anexa aos autos, o (a) MM (a) Juiz (a), verificando a presença dos requisitos legais para a concessão dos alimentos, quais sejam, a necessidade daquele que requer os alimentos e a possibilidade daquele que irá prestá-lo, concedeu o pedido de tutela de urgência, para fixar os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) de um salário mínimo.

Diante do exposto, foi realizado expediente para citação do requerido, a qual tornou infrutífera, por não lograr exato na localização deste. Autos conclusos para despacho, o (a) MM (a) Juiz (a) determinou a intimação da requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da não localização do endereço.

O processo nº 0009289-06.2019.8.06.0112 foi distribuído em 02 de julho de 2019 para a 2ª Vara de Família. Nestes autos, a demandante maior e capaz, com 20 (vinte) anos de idade, pleiteia alimentos em face do seu genitor, para que o mesmo ajude com suas despesas referente a educação. A mesma concluiu o ensino médio em escola pública, através da

educação de jovens e adultos (CEJA). Alega que com o conhecimento adquirido através do ensino público do CEJA não tem condições de concorrer, de forma igualitária, com os demais candidatos, a uma vaga na universidade e, assim, qualificar-se e conseguir um emprego que possibilite manter as próprias despesas. Ademais, estuda em casa por não ter condições de custear o cursinho, tendo, em razão disso, todo o seu tempo consumido pelos estudos, não possuindo economia própria e nem condições de ingressar no mercado de trabalho.

Em primeira análise foi determinado o tramite do processo em segredo de justiça, bem como deferido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Apesar de a requerente atingir a maioria e alegar a necessidade por ser estudante, entendeu o juízo, contudo, que não foi comprovada sua frequência em curso técnico ou universitário e que não possui condições de prover sua subsistência, indeferindo os alimentos provisórios. O (a) MM (a) Juiz (a) determinou que os autos fossem concluso para CEJUSC (Centro Jurídico de solução de conflitos e cidadania) a fim da realização de audiência de conciliação, para que o (a) alimentando (a) comprovasse ou não a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário.

Após regular trâmite processual, com resposta do réu, instrução e alegações finais, foi proferida sentença em que o Juiz julga improcedente o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, um vez que a parte autora não comprovou cabalmente que está matriculado em curso técnico ou superior, situação capaz de atrair o dever de alimentar do genitor, diante da maioria civil adquirida antes da propositura da ação, bem como não demonstrou necessidade.

Adiante, analisou-se ainda o processo nº 0009283-96.2019.8.06.0112, distribuído em 18 de junho de 2019 para 2ª Vara de Família. O autor da ação, que é maior e estudante, com 20 (vinte) anos de idade, alega não possuir nenhuma renda fixa, além de não exercer atividade laboral, pleiteando, portanto, a referida ação. Em 19 de junho de 2019 foi determinado o trâmite do processo em segredo de justiça, bem como deferido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Por não haver nos autos a comprovação de que o autor frequenta curso técnico ou universitário e/ou não possui condições de prover sua subsistência, foram indeferidos os alimentos provisórios e determinada a realização de audiência de conciliação/mediação.

Contudo, em 21 de junho de 2019, foi protocolado um pedido de desistência pela parte autora, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. O referido pedido se deu em razão de o polo passivo não ser o verdadeiro réu. Em 08 de julho de 2019 o pedido de desistência foi analisado e promovida sentença, a qual julgou o feito sem apreciação do

mérito com base no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, diante da desistência e determinado arquivamento.

Da análise dos processos acima citados, percebeu-se, no que se diz respeito os fatos narrados em cada um, que os filhos maiores procuram o poder judiciário no intuito de obter alimentos dos seus genitores fundamentando suas necessidades na impossibilidade de trabalharem por estarem se qualificando através dos estudos, e só assim conseguirem atingir o objetivo de ingresso no mercado de trabalho. Assim, para que este objetivo seja alcançado, precisam dar continuidade aos estudos, seja para ingressar em uma universidade, ou até mesmo, permanecer nela. Afirmam que, atingir a maioridade não significa dizer que o (a) filho (a) já possui a condição de se manter, bem como que a vida de estudante requer tempo e para isso precisam da colaboração dos seus genitores, pois é difícil conciliar os estudos com o trabalho.

Em suas decisões nos autos dos processos analisados, o juízo menciona que, enquanto criança ou adolescente, a prestação de alimentos em face dos filhos é algo presumido, presente no poder familiar. Contudo, ao atingir a maioridade esse poder familiar é cessado, mas os filhos poderão requerer alimentos baseando-se na obrigação alimentar, decorrendo, portanto, da relação de parentesco ou do parentesco consanguíneo. Porém, fica a cargo deste provar a necessidade, demonstrando que não possui bens nem condições de por si só ter o seu próprio sustento, ou que demonstre frequência em curso universitário ou técnico profissionalizante. O (a) MM (a) Juiz (a) enaltece seu entendimento em base jurisprudencial quando aponta que a obrigação alimentar fundada no poder familiar pode se prolongar até mesmo quando o filho atinge a maioridade. (Processo nº 0008636-04.2019.8.06.0112).

Em suas decisões também presa pela análise quanto as condições do promovido, esclarecendo a importância de se ter o contraditório para que seja observado a possibilidade deste em fornecer os alimentos. (Processo nº 0008636-04.2019.8.06.0112).

Portanto é possível concluir que a apreciação das demandas se dá em face do princípio da solidariedade, bem como em face da necessidade do demandante, quando esse deve em sua demanda provar a impossibilidade de pôr si só manter a sua subsistência, além de ser analisado a possibilidade do demandado de se manifestar acerca de suas condições para custear com os alimentos. Vale mencionar que grande parte das ações são promovidas por filhos maiores que se encontra em ensino superior, e que não possuem renda, necessitando assim da colaboração do genitor.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar os principais motivos para concessão ou denegação de alimentos em ação de alimentos promovidas por filhos maiores em face de seus pais, analisando, para tanto, as decisões proferidas nos últimos cinco anos na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE.

Quanto ao desenvolvimento do texto, foi discutido sobre o poder familiar, tratando sobre a evolução da família ao longo do tempo a fim de compreender a finalidade do poder familiar, que se caracteriza por ser o instituto do direito de família exercido pelos pais em relação aos filhos, o qual decorre da filiação, ou seja, da relação de parentesco em linha reta em 1º grau, que está ligado a um mecanismo de direitos e deveres conferidos aos pais em relação a pessoa e aos bens de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos. Além de ser discutido acerca da suspensão, perda e extinção do poder familiar, referentes aos meios de privação para aqueles que são titulares do poder familiar no exercício de suas atribuições.

Em continuidade ao desenvolvimento, foram analisados os alimentos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Dividido em quatro subtítulos, o primeiro subtítulo tratou sobre a definição e origem dos alimentos, essa caracterizada por ser tudo aquilo que está ligado a sobrevivência humana, para que o indivíduo tenha uma vida digna. Posteriormente em face do segundo subtítulo foi discutido acerca das características peculiares dos alimentos, representadas pela personalidade, transmissibilidade ou intransmissibilidade, irrenunciabilidade, atualidade, futuridade e imprescritibilidade. Em sede do terceiro subtítulo, analisou-se os pressupostos da obrigação alimentar, tratando a respeito da necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e sobre a proporcionalidade. Por fim, no quarto subtítulo foram estudados os sujeitos ativos e passivos que compõem a relação alimentar.

Concluindo a fase de desenvolvimento, foi estudado sobre os alimentos prestados em favor de descendentes maiores e capazes. Primeiramente, foi analisado o disposto no artigo. 1.635, inciso III do Código Civil de 2002, que versa sobre a extinção do poder familiar quando o filho atinge a maioridade, momento em que haverá uma modificação no seio do poder familiar, onde a obrigação alimentar deixa de ser algo presumido, passando a se submeter às normas do parentesco. Passou-se, a seguir, a analisar os pressupostos da obrigação alimentar em se tratando de filhos maiores, concluindo que aquele que necessita dos alimentos deve comprovar a sua necessidade, não sendo presumida. Um outro requisito tratado foi sobre a possibilidade do alimentante, devendo ser observadas as condições deste, para que ele não venha a se prejudicar com a prestação de alimentos. Em face de conclusão do referido capítulo, foi discutida ainda a Súmula 358 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que

dispõe sobre o cancelamento da pensão alimentícia para filhos que atingiram a maioridade. Relatou-se ainda acerca da idade mínima para que se tenha a exoneração da pensão alimentícia para filhos que atingem a maioridade, fato discutido jurisprudencialmente.

Nos resultados e discursões, foi possível atingir o objetivo geral da referida pesquisa. Observou-se que a demanda por ação de alimentos promovidas por filhos que atingiram a maioridade é algo possível de ser encontrada na 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE, porém trata-se de uma demanda minuciosa, uma vez que dentre os processos analisados, em face quantitativa, obtivemos 06 (seis) ações de alimentos promovidas por filhos maiores, durante os últimos 5 (cinco) anos.

Diante das análises efetuadas, foi possível constatar que a faixa etária dos demandantes se dá em torno dos 19 (dezenove) a 30 (trinta) anos de idade. Ademais verificou-se que é mais comum os filhos pedirem alimentos em face do genitor, em razão de em muitos casos conviverem e serem sustentados exclusivamente por suas genitoras.

Perante os fatos narrados pelos alimentandos nas petições iniciais, verificou-se algo em comum, a busca por ajuda para ingressar ou permanecer em um ensino superior, e/ou profissionalizante, alegando para tanto, as dificuldades de conseguirem conciliar o trabalho com os estudos, necessitando, portanto, da ajuda dos seus genitores, uma vez que por si só não podiam manter o seu próprio sustento. Em apenas uma das ações analisadas não ficou demonstrada esse objetivo.

Para tanto, perante as análises efetuadas das decisões proferidas pelo juiz, verificou-se a utilização dos requisitos necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante para a denegação ou concessão dos alimentos, onde o alimentando deve comprovar a necessidade ao pedir os alimentos e a possibilidade do requerido os prestar. Em muitos casos, o (a) MM (a) Juiz (a) indeferiu os alimentos provisórios e determinou a realização de instrução, para que houvesse a demonstração da necessidade e da possibilidade.

Nos casos em que o (a) MM (a) Juiz (a) proferiu decisões concedendo alimentos, fundamentou-se na comprovação da necessidade do alimentando, ao comprovarem matrícula em curso superior. E em casos em que denegou os alimentos, fundou-se na falta de comprovação por parte do alimentando.

Por fim, vale salientar que este trabalho se tratou de uma pesquisa de caráter documental, onde foram analisadas as decisões tomadas no curso de ações de alimentos em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte/CE nos últimos cinco anos, caracterizando-se por ser uma abordagem quanti-qualitativa. Também foi feita uma sondagem entre o fato e fenômeno, tratando, portanto, de uma pesquisa exploratória. Destaque-se, ainda,

que teve como local de estudo a 2ª Vara de Família de Juazeiro do Norte/CE, vara esta criada pela Lei Estadual 16. 397/2017.

Pretendeu-se, ainda, realizar uma entrevista com os postulantes das ações que nortearam esse estudo para averiguar as razões de sua demanda judicial. Contudo, em razão da pandemia do COVID-19, não foi possível. Não obstante, poderá futuramente a pesquisa ser aperfeiçoada com tais entrevistas, as quais também poderão ser realizadas para com os demandantes e os demandados, a fim de ver o lado de ambas as partes e revisado o trabalho com as informações colhidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 2 Vara de Família. Ação de Alimentos Para Filhos Maiores. **Sentença**, Juazeiro do Norte/CE, ano 2020, v. 1, p. 111-114, 4 jun. 2020.

BRASIL. 2 Vara de Família. AÇÃO de Alimentos. **Decisão Interlocutória**, Juazeiro do Norte, ano 2020, v. 1, p. 23-25, 9 out. 2020.

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J.M. **Planejamento da Pesquisa Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERLIN, D. (04 de abril de 2014). **OS ALIMENTOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**. Fonte: Jurisway: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5301. Acesso em 11 de outubro 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. 2. ed. rev.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

PLETSCH, Letícia Rodrigues. Ponderações acerca do direito à obrigação alimentar dos filhos após a maioridade. 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.

ROLF, Madaleno. **Curso de Direito de Família**. Del Rey. 4 ed., 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Rio de Janeiro, 2015.